



## JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA RELAÇÃO EM CONSTRUÇÃO

**Cleide Calgaro\***  
**Moisés João Rech\*\***

**Resumo:** O artigo tem como objetivo levantar considerações sobre as relações entre os direitos humanos e a justiça ambiental, assim, a temática nuclear concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente. A partir de revisão bibliográfica de obras e documentos, os resultados obtidos revelam uma relação intrínseca entre os direitos humanos e a justiça ambiental. Tal relação foi construída com o desenvolvimento do movimento ambientalista e do movimento por justiça ambiental norte-americano. Como consideração final, destaca-se a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como integrante do rol de direitos humanos e promotor de justiça ambiental.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Justiça Ambiental; Meio Ambiente; Discriminação; Movimentos Sociais.

## ENVIRONMENTAL JUSTICE, HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT: A RELATIONSHIP UNDER CONSTRUCTION

**Abstract:** The article aims at considering the relationship between human rights and environmental justice, thus, the nuclear issue focuses on the theory of justice applied to the environment. Based on a bibliographical review of works and documents, the results obtained reveal an intrinsic relationship between human rights and environmental justice. This relationship was built with the development of the environmental movement and the movement for environmental justice in the United States. As a final consideration, the rise of the right to the ecologically balanced environment as part of the human rights role and promoter of environmental justice stands out.

**Keywords:** Human Rights; Environmental Justice; Environment; Discrimination; Social Movements.

---

\* Pós-Doutora em Filosofia (2015) e em Direito (2016) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Doutora em Ciências Sociais (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direito (2006) e em Filosofia (2015) pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora do curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: ccalgaro1@hotmail.com.

\*\* Mestre (2017) e Bacharel (2015) em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. E-mail: mjrech7@gmail.com.



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Contemporaneamente, tratar de direitos humanos é falar, necessariamente, de meio ambiente. As modernas tendências que consagram o meio ambiente como componente do rol de direitos fundamentais e propõe a elaboração de uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana refletem, no âmbito jurídico, apenas a emergência de valores socioambientais anteriormente visualizados nas relações sociais. Desde os primeiros movimentos ecológicos como a Conferência de Estocolmo, até os acordos multilaterais<sup>1</sup> que buscam a tutela jurídica do meio ambiente, muito se discutiu a respeito da necessidade de preservar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E ao levar em considerações esse novo discurso que fala de meio ambiente e sustentabilidade, o presente artigo busca avançar no debate estabelecendo um diálogo, ainda que inicial, entre justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente. Assim, o diálogo em construção propõe seja possível contribuir com o debate sobre justiça ambiental, meio ambiente enquanto direito fundamental e a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. A problemática, destarte, concentra-se na comprovação de haver uma relação necessária entre os conceitos de justiça ambiental e direitos humanos, cujo termo mediador é o de meio ambiente.

Diante do problema de pesquisa, a hipótese a ser desenvolvida consiste na assertiva de que há uma relação necessária entre os campos anteriormente destacados, e que tal relação – de natureza social, jurídica, ética e política – tem como tendência o seu fortalecimento e aprofundamento. A problemática levantada, juntamente com a hipótese de pesquisa, proporciona de imediato uma justificativa para a realização e desenvolvimento da pesquisas. No entanto, o principal motivo para a realização do estudo encontra-se nas recorrentes pesquisas a respeito de mudanças climáticas<sup>2</sup> e da publicação de números a respeito de refugiados

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, a Convenção para Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial, de 1972; a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Silvestres da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, de 1973; a Convenção sobre Conservação de Espécies Animais Silvestres Migratórias, de 1973; a Carta da ONU de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados; a Carta Mundial de Natureza e a Declaração de Nairobi, de 1982; a Comissão Mundial para o Meio Ambiente em 1987; a Convenção sobre Mudanças Climáticas, em 1989, a Declaração do Rio de 1992; o Protocolo de Quioto, de 1997, etc.

<sup>2</sup> No quarto Relatório do Clima (AR4) publicado em 2007, o IPCC afirma que o aquecimento global é inequívoco. Em dissonância com os relatórios anteriores, o quarto relatório do IPCC indica, com mais de 90% de certeza, que a principal causa do aquecimento da temperatura observado nos últimos 50 anos é o aumento da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera em decorrência de atividade humanas. INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **AR4 Synthesis Report**. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/syr/en/main.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/main.html)>.



climáticos.<sup>3</sup> Diante desse quadro, a proposta temática de analisar a justiça ambiental e sua relação com os direitos humanos revela-se contemporânea, relevante e útil para a transformação da realidade social.

Além disso, no trato do conceito de justiça ambiental, é necessário levar em consideração o caráter discriminatório entre os diversos grupos e classes sociais, pois, enquanto que para grupos sociais com maior poder aquisitivo, o “meio ambiente” significa áreas verdes, parques, ar despoluído, silêncio; para grupos marginalizados e excluídos significa limpeza de córregos imundos e cheios de ratos, inundações e deslizamento de encostas etc. Diante disso, a justificação de uma análise das relações entre justiça ambiental e direitos humanos revela-se atual e, acima de tudo, urgente.

A título de corte metodológico, elegeu-se a revisão bibliográfica, com técnica de análise de conteúdo de obras especializadas e de documentos internacionais, com o objetivo de desenvolver e aprofundar a questão central das relações entre justiça ambiental e direitos humanos a partir do conceito de meio ambiente. Portanto, o fio condutor do debate centra-se no conceito de justiça ambiental e sua relação com os direitos humanos.

## 1. ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

A expressão “justiça ambiental” estabelece suas raízes nos movimentos sociais norte-americanos nos anos 60 – capitaneados por Martin Luther King e Malcom X – os quais buscavam a efetivação dos direitos civis para grupos afrodescendentes, e concomitante a isso, buscaram igualmente posicionar-se contra a exposição humana aos rejeitos tóxicos industriais. Portanto, referida expressão tem origem em solo norte-americano, e vincula-se aos movimentos em prol dos direitos civis de populações negras, que eram discriminadas por questões raciais, isto é, eram populações que em virtude de sua cor de pele eram expostas a contaminação tóxica de origem industrial.

A partir do caso *Love Canal*<sup>4</sup>, exemplo paradigmático de ativismo por justiça ambiental, foi inaugurado nos EUA um grande movimento contra contaminação tóxica

<sup>3</sup> Moradores de Tuvalu, Maldivas, Kiribati e Tokelau, países situados em ilhas do oceano pacífico, são exemplos de populações humanas que, em razão da elevação dos níveis do mar, são obrigados a serem deslocados de suas regiões de origem; são os modernos refugiados climáticos. (FLANNERY, 2007, p. 332).

<sup>4</sup> O caso *Love Canal* ganhou prestígio em razão de ser o primeiro evento com forte mobilização social da comunidade local contra a poluição por dejetos químicos. Ocorrido na cidade de Niagara Falls, estado de Nova York, no ano de 1982. À época o empreendedor William T. Love propôs um projeto de engenharia que pretendia



inspirado em grande medida por Rachel Carson em sua obra *Silent Spring* (Primavera silenciosa) de 1962. Assim, o movimento por justiça ambiental chamou a atenção por denunciar a distribuição de riscos ambientais de uma forma desigual – afetando especialmente as comunidades negras, ao ponto de chamarem o fenômeno de “racismo ambiental”. (BAGGIO, 2008, p. 108).

Contudo, como salienta Alier (2007, p. 35) a “justiça ambiental é um movimento social organizado contra casos locais de ‘racismo ambiental’, possuindo fortes vínculos com o movimento dos direitos civil de Martin Luther King nos anos 1960” A justiça ambiental se liga ao racismo ambiental, à distribuição desproporcional de resíduos tóxicos junto às comunidades latinas, indígenas ou afrodescendentes. Não se trata de uma corrente que postula a utilização sustentável e eficiente dos recursos naturais, ou que cultua o silvestre, nem mesmo de externalidade ambientais não compensadas. Justiça ambiental trata-se de discriminação racial e sua repercussão ambiental.

O movimento por justiça ambiental iniciou propriamente em 1982 em Afton, estado da Carolina do Norte, quando da prisão de mais de quinhentas pessoas protestavam contra a implementação de depósitos para resíduo de policlorobifenilos (PCB). Alier destaca que o movimento por justiça ambiental nasceu nesta ocasião (2007, p. 231), e no mesmo sentido está Acsehrad (2004, p. 25) quando afirma que foi a partir do conflito de Afton contra injustiças ambientais que o movimento se consolidou, ao lutar por direitos civis e introduzir o tema da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista.

O caso de Afton, afirma Acsehrad, Mello e Bezerra (2009, p. 19) motivou um estudo<sup>5</sup> em 1983, chamado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities* (localização de aterros para resíduos perigosos e

---

conectar as partes altas e baixas do rio Niagara por um canal de 6,9 km de extensão e 85 metros de profundidade; contudo, o projeto não foi executado em sua integralidade e o canal foi vendido e tornou-se um depósito de lixo até 1953. Uma das empresas que utilizavam o canal para depósito de lixo era a *Hooker Chemical Corporation* (indústria química). Após o canal ser coberto por terra, a área começou a urbanizar-se e em 1970 a comunidade começou a descobrir o surgimento de doenças, principalmente em crianças. Em 1978 com o objetivo de pressionar as autoridades e juntar fundos para a evacuação das famílias do local os moradores da região fundaram a *Love Canal Homeowners Association – LCHA* (Associação de proprietários de casas em *Love Canal*, em tradução livre). A mobilização da comunidade resultou na compra das casas das famílias pelo governador de Nova York à época, com a consequente realocação das famílias, além disso, foi criada uma lei federal sobre a evacuação das famílias lá residentes. (HERCULANO, 2001, p. 215-238).

<sup>5</sup> Os movimentos sociais por justiça ambiental necessitavam de estudos e pesquisas de natureza científica para embasar suas reivindicações, por essa razão, o movimento por justiça ambiental dos Estados Unidos “estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora à própria produção de conhecimento. Lançou-se mão então de pesquisas multidisciplinares sobre as condições de desigualdade ambiental no país.” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 10).



sua correlação com o estado racial e econômico das comunidades vizinhas, tradução livre) pela *U.S General Accounting Office (GAO)*. O estudo revelou que 75% das áreas em que estão despejados dejetos perigosos se encontra junto à comunidades de afrodescendentes, sendo que os afrodescendentes representam apenas 20% da população da região analisada. (BULLARD, 2004, p. 45).

No ano de 1987 foi realizado um segundo estudo pela Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ (UCC)* denominado *Toxic Wastes and Races* (resíduos tóxicos e raças, tradução livre). O objetivo do estudo era analisar a relação entre fatores demográficos que determinavam as escolhas locais para a instalação de resíduos tóxicos. O resultado do estudo demonstrou que a questão racial era o principal critério que determinava a escolha onde estas instalações iriam ser alocadas, superando a pobreza, o valor da terra e a propriedade de imóveis. (BULLARD, 2004, p. 45).

Foi com o referido estudo que a expressão “racismo ambiental” foi definitivamente cunhada e incorporada por movimentos sociais e intelectuais da época, designando o fenômeno social em que práticas ambientais acabam afetando e prejudicando de modo desigual grupos de indivíduos afrodescendentes, indígenas, latinos dentre outros. Nesse sentido, o racismo ambiental é uma forma de discriminação institucionalizada ao se manifestar em grupos étnicos ou raciais que formam minorias sociais, como afrodescendentes. (BULLARD, 2004, p. 42). Diante desse novo movimento político do racismo ambiental, o debate político norte-americano começou a discutir a relação existente entre raça, pobreza e poluição, além disso, a desigualdade social começou a ser objeto de estudo em relação a sua vinculação com os problemas ambientais.

O debate político se intensificou a ponto de o presidente dos Estados Unidos da América, Bill Clinton, determinar a ordem executiva n.º 12.898/94 sobre justiça ambiental em 1994<sup>6</sup>, denominada *Federal actions to address environmental justice in minority populations*

---

<sup>6</sup> Antes a isso, foi realizada a conferência *First National People of Color Environmental Leadership Summit* em 1991 na cidade de Washington. Foi quando o movimento por justiça ambiental intensificou-se, e segundo Bullard (2004, p. 45), questões até pouco exploradas, como a saúde pública, segurança do trabalho, moradias, uso do solo, alocação de recursos etc. foram objeto de estudo e debate na conferência. Ao final da conferência foi aprovado uma carta de 17 princípios de justiça ambiental, os *17 Princípios da Justiça Ambiental* têm como foco a vulnerabilidade das minorias no debate político. Posterior a isso, em 1992 foi publicado o relatório *Environmental equity: reducing risks for all communities* (Equidade ambiental: reduzindo riscos para todas as comunidades, tradução livre) realizado pela Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA). No referido estudo foi reconhecida a relação entre equidade e meio ambiente, e sugeria uma maior participação das comunidades de baixa renda e de minorias nos processos decisórios sobre as políticas ambientais. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).



*and low-income populations* (Ações federais para justiça ambiental às populações minoritárias e às de baixa renda), que consistia em assegurar que todas as comunidades de indivíduos possuíam o direito de viver em ambiente seguro e saudável. Apesar da constante atuação dos dois mandatos de Bill Clinton na área de justiça ambiental, houve intenso *lobby* e pesadas críticas de representantes de setores industriais que discordavam da postura ambientalista de Clinton. Nos governos posteriores, especialmente no governo de George W. Bush, se perdeu força institucional em prol do movimento por justiça ambiental, de tal forma que o movimento por justiça ambiental se reduzindo basicamente a movimentos sociais.

Desse modo, é lícito afirmar que o movimento por justiça ambiental surgiu vinculado a dois outros movimentos sociais: o primeiro contra a contaminação tóxica e o segundo contra o racismo ambiental. Segundo Alier (2007, p. 234) vários acadêmicos negam o reconhecimento do elemento racial como fundados do movimento por justiça ambiental. Esta parte de acadêmicos afirma que o movimento por justiça ambiental surgiu nos EUA a partir do caso *Love Canal* em 1972. Porém, adverte Alier que o movimento dos moradores de *Love Canal* não era formado por pessoas afrodescendentes, eram brancos. Há ainda outro grupo de acadêmicos que afirma que o movimento por justiça ambiental surgiu verdadeiramente contra o racismo ambiental, com o caso Afton em 1982.

A persistência do racismo ambiental – pelo qual o direito a um entorno ambientalmente saudável é afetado por conta de decisões públicas que permitem novas instalações industriais perigosas e reservando dejetos tóxicos para comunidades predominantemente habitadas por afro-estadunidenses, assim como indígenas ou latinas – tem induzido à sugestão, [...] da aplicação de tratados internacionais de direitos humanos nos Estados Unidos. Não obstante, sem negar a crescente internacionalização do movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, e sua consciência de que as injustiças ambientais não estão dirigidas exclusivamente contra afro-americanos, porque então não se reconhece Lois Gibbs (líder no movimento de moradores de Love Canal) como fundadora desse movimento na década de 1970 em Love Canal? Por que o nascimento oficial do movimento é identificado na Carolina do Norte em 1982 (Afton)? A resposta está na questão da raça [...]. (ALIER, 2007, p. 238).

Com o tempo o movimento por justiça ambiental abarcou novos objetivos e novas fronteiras, saindo dos EUA para ser difundido internacionalmente. O movimento ganhou contornos mais amplos em relação a suas origens de luta contra a contaminação tóxica e racismo ambiental. “Atualmente, o movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo os países ditos de ‘Terceiro Mundo’”. (RAMMÊ, 2012, p.



23). Na década de 1990 o movimento ganhou força com a divulgação do *Memorando Summers*,<sup>7</sup> que intensificou o combate às injustiças cometidas por países ricos em relação aos países pobres. Esta intensificação do movimento fez com que nomes como Alier identificasse o movimento de justiça ambiental como uma nova corrente do ecologismo, denominada “ecologismo dos pobres.”

Por essas razões o movimento por justiça ambiental constitui uma pluralidade de movimentos de resistência cultural, de estilo de vida e de defesa do meio ambiente, contra as externalidades de uma economia cada vez mais globalizada e destrutiva. (LEFF, 2009, p. 69). A justiça ambiental procura uma equanimidade em relação aos conflitos ecológicos distributivos, compreendidos como o racismo ambiental – fator determinante de uma carga desproporcional de contaminação sobre certas comunidades por motivos raciais, além da própria contaminação tóxica de origem industrial sobre certas localidades pobres do planeta. Assim, constata-se que a poluição, a degradação e o desmatamento estão vinculados à questões raciais e classistas, que somam uma dívida ecológica reclamada pelos países em desenvolvimento. (ALIER, 2007, p. 343).

## 2 DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA AMBIENTAL

A crescente tendência em relacionar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o meio ambiente, especialmente as lutas por justiça ambiental – que decorrem de violações a direitos humanos e direitos fundamentais – é uma constante nos meios acadêmicos e em certos setores da política internacional. Em razão desse crescente diálogo, o objetivo aqui proposto é de levantar considerações a respeito da relação estabelecida entre direitos humanos e justiça ambiental, e todas as implicações decorrentes da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos – o qual busca assegurar o bem-estar físico, a saúde e a vida em casos de poluição, mudanças climáticas e contaminação tóxica.

---

<sup>7</sup> Referido memorando era um documento de circulação restrita do Banco Mundial, ao qual Lawrence Summers, economista chefe à época, indicou três razões básicas para que os países pobres fossem o destino de indústrias e polos industriais de elevado impacto ambiental. Primeiro porque o meio ambiente seria uma preocupação mais estética, típica de países ricos; segundo porque os indivíduos de países pobres não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; terceiro porque as mortes em países mais pobres tem um custo menor do que em países ricos, em virtude de que seus moradores recebem menores salários. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 7).



A título de exemplificação, a própria Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Declaração de Estocolmo de 1972, estabelece que o meio ambiente natural, assim como o artificial criado pelo homem, são “essenciais para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.”<sup>8</sup> No mesmo sentido está a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU que, em 1990, por meio da resolução *Human rights and the environment* (Direitos Humanos e Meio Ambiente),<sup>9</sup> n.º 1990/41, afirma que a degradação ambiental é causa de alterações irreversíveis ao meio ambiente, ameaçados ecossistemas que mantêm a vida, a saúde e o bem-estar humanos.

Essa relação entre preservação do ambiente planetário, direitos humanos e justiça ambiental decorre de uma óbvia constatação: o equilíbrio ecológico do planeta Terra é condição essencial para que não sejam violados os direitos humanos, provocando assim, injustiças ambientais. (RAMMÊ, 2012, p. 110).

Esta relação entre direitos humanos e dignidade humana é intrínseca, e o desequilíbrio do meio ambiente causado por ações antrópicas, implica em situações que configuram a negação dos direitos humanos a determinadas comunidades de indivíduos – como, por exemplo, os refugiados. Assim, a existência de um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é requisito essencial para a geração de vida, e continua sendo essencial para a manutenção dela. “Não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito a ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde.” (CARVALHO, 2006, p. 78).

Nesse sentido, ações humanas que provocam o desequilíbrio ecológico, provocam igualmente inúmeras situações que configuram uma negação da dignidade a certos setores e grupos sociais, em especial os grupos em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Portanto, a relação entre um ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é evidente, isto

---

<sup>8</sup> “Both aspects of man's environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights the right to life itself.” UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <<http://www.unep.org/documents.multilingual/default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>9</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Human rights and the environment**. Disponível em: <<http://www.unep.org/delc/Portals/119/JointReportOHCHRandUNEPonHumanRightsandtheEnvironment.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2016.



é, a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado é condição de possibilidade de uma vida digna. (CARVALHO, 2006, p. 78).

No estudo *Human rights and the environment* (Direitos humanos e meio ambiente),<sup>10</sup> elaborado por Dinah Shelton e apresentado para o Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a autora destaca que as relações entre direitos humanos e meio ambiente foram reformuladas e elaboradas em diversos níveis e em diversos instrumentos jurídicos. Quatro enfoques são fundamentais no estudo de Shelton: a) o primeiro afirma que o meio ambiente sadio é condição para o gozo dos direitos humanos, onde o meio ambiente é um instrumento fundamental para a garantia e fruição dos direitos humanos, tais como a vida e a saúde; b) o segundo enfoque afirma que o gozo dos direitos humanos é determinante para garantir a proteção do meio ambiente, onde o meio ambiente é sempre instrumento para garantir de direitos fundamentais, isto é, o direito à informação, a participação pública etc; c) o terceiro enfoque afirma que meio ambiente e direitos humanos são indivisíveis e inseparáveis, e estabelece que o direito a um meio ambiente sadio é um direito humano material; d) o quarto e último enfoque afirma que, ao contrários dos anteriores que se apoiavam em direitos, este se apoia na esfera ética de cada indivíduo que busca preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (RAMMÊ, 2012, p. 112).

O primeiro enfoque de Shelton destaca a relação intrínseca entre direitos humanos e meio ambiente, pois são diversos os processos de degradação ambiental que podem atingir de forma direta ou indireta a dignidade dos indivíduos e de comunidades inteiras – especialmente em vista de desigualdades sociais e raciais. A degradação do meio ambiente, seja pela poluição, seja por alterações físico-químicas, ou até mesmo por mudanças climáticas, configura uma ameaça aos direitos humanos em razão da degradação atinge a vida, a saúde, a cultura, o bem-estar dos indivíduos e até mesmo as locomoções forçadas, os refugiados climáticos.

Os direitos humanos, inalienáveis, são inobservados e desrespeitados em virtude da degradação ambiental, assim, a perspectiva de justiça ambiental reconhece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pré-condição para o gozo dos direitos humanos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Em uma perspectiva internacional, o primeiro instrumento jurídico que vinculou direitos humanos e meio ambiente, compreendido como um direito

<sup>10</sup> CONSELHO PERMANENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q5RO5h\\_1\\_5QJ:www.oas.org/council/CAJP/docs/cp09488e05.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q5RO5h_1_5QJ:www.oas.org/council/CAJP/docs/cp09488e05.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 9 jul. 2016.



humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, foi a Declaração de Estocolmo em 1972, que em seu primeiro princípio afirma que:

O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, nem meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.<sup>11</sup>

Para Bosselmann (2010, p. 85) o direito humano a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado vem se tornando mais comum e reconhecido em diversos instrumentos jurídicos como constituições de Estados e decisões judiciais de países. Contudo, mais do que saber sobre as vantagens secundárias<sup>12</sup> do reconhecimento de um direito ao meio ambiente como um direito humano, é saber se o reconhecimento de tal direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acarreta ou implica alguma mudança para evitar injustiças ambientais. Certas correntes de pensamento condenam essa abordagem do meio ambiente como direito humano em virtude de seu excesso de antropocentrismo.

Para o mesmo autor, esta atitude de centralizar o aspecto de tutela ambiental no antropocentrismo dos direitos humanos perpetua as atitudes e os valores que consistem no núcleo da degradação ambiental. A proteção ao ambiente torna-se indireta, pois o objetivo principal é a proteção do ambiente *para* a proteção da vida humana, da saúde humana e do bem-estar humano.

não no sentido de que a humanidade seja o centro da biosfera, mas porque a humanidade é a única espécie de que temos conhecimento que tem a consciência para reconhecer e respeitar a moralidade de direitos e porque os próprios seres humanos são parte integrante da natureza. Em suma, os interesses e deveres da humanidade são inseparáveis da proteção ambiental. (BOSELLEMAN, 2010, p. 93).

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

<sup>12</sup> Carvalho (2006, p. 173) cita algumas vantagens como: a) limitação jurídica do poder de pressão política de grupos econômicos; b) assegura a reparação de danos em que a normas jurídica de direitos interno não obteve êxito; c) resguarda o acesso à justiça e à cortes internacionais, além de estimular a criação de remédios jurídicos; d) flexibiliza normas jurídicas de legitimação ativa, isenção de ônus sucumbencial e inversão do ônus da prova; e) estimula o ativismo político e jurídico, em debates sobre defesa do meio ambiente; f) estimula e legitima a supervisão internacional de políticas ambientais no âmbito interno dos Estados; g) impele a adoção de padrões não discriminatórios do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; h) amplia o direito de petição na esfera internacional; e i) produz mudanças culturais nas pessoas, induzindo a adoção de comportamentos ecologicamente conscientes.



A posição adotada por Bosselmann indica a existência de uma necessidade de conciliação e complementação entre direitos humanos e justiça ambiental, de forma que seja possível relacionar a distribuição de ônus ambientais<sup>13</sup> com o aspecto jurídico dos direitos humanos. Trata-as de um “projeto dos direitos humanos ecológicos”, o qual provoque e instigue o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos valores humanos com os valores de outras espécies, e igualmente, valores do meio ambiente. (BOSELLEMAN, 2010, p. 97).

A partir desse ponto de vista, esta abordagem ecológica dos direitos humanos volta suas preocupações em direção aos grupos humanos vulneráveis, os quais sofrem com restrições no reconhecimento de seus direitos. Desde a *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Comissão Brundtland) de 1987 já havia uma indicação com a preocupação em relação a grupos humanos vulneráveis: “a proteção dos grupos humanos vulneráveis surge hoje na confluência da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental.” (TRINDADE, 1993, p. 94).

Para o mesmo autor, com o relatório *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) foi diagnosticado os processos de inclusão de grupos sociais minoritários na estrutura socioeconômica, embora nem todos os grupos tenham sido atingidos por esta inclusão, como povos indígenas e diversas outras comunidades tradicionais ficaram à margem do processo inclusivo. “Isso as torna cada vez mais vulneráveis em sua tentativa de manter preservados seu modo de vida tradicional e o meio ambiente adequado aos seus modos de vida”. (RAMMÊ, 2012, p. 119). Desse modo, o fenômeno de exclusão destes grupos sociais minoritários provoca, em vista do isolamento, a marginalização, a pobreza acentuada e a discriminação racial. Segundo o relatório *Nosso Futuro Comum* (1991, p. 126):

O ponto de partida para uma política justa e humana em relação a esses grupos é o reconhecimento e a proteção de seus direitos tradicionais à terra e a outros recursos nos quais se apoia seu modo de vida – direitos que eles podem definir em termos que não se enquadram nos sistemas legais regulares. [...]. Por isso, o reconhecimento dos direitos tradicionais deve ser associar a medidas de proteção das instituições locais que enfatizam a responsabilidade no uso dos recursos. Faz parte também desse

<sup>13</sup> A respeito da isonômica distribuição de ônus ambientais em *nível mundial*, o Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), intitulado *Combatendo a mudança climática: solidariedade humana num mundo dividido*, destaca que os países pobres apenas contribuem de modo ínfimo para o aquecimento global, contudo, são eles que mais sofrerão os resultados imediatos das mudanças do clima no planeta. RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO 2007/2008 DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://pnud.org.br/rdh/>>. No mesmo sentido, Giddens (2010, p. 259) afirma que “a maior parte das emissões que causam a mudança climática foi gerada pelos países industrializados, porém seu impacto se fará sentir com mais intensidade nas regiões mais pobres do mundo.”



reconhecimento dar voz ativa às comunidades locais nas decisões referentes ao uso dos recursos das áreas onde vivem.

Esta situação de exclusão social de indivíduos e comunidades tradicionais desencadeia um alargamento dos direitos humanos ecológicos e direitos fundamentais socioambientais a tais indivíduos e comunidades excluídos – como, por exemplo, povos indígenas, quilombolas e quais outras minorias que sejam discriminadas por questões raciais. A própria *Carta da Terra* adotada em Haia no ano de 2000 materializa estes direitos humanos ecológicos: “A Carta da Terra é uma declaração de princípios éticos fundamentais para a construção, no século 21, de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica”.<sup>14</sup>

Portanto, essa “abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais implica, ainda, a possibilidade de rever, à luz de critérios e considerações de justiça, a regulação acerca das formas de utilização e apropriação da biodiversidade.” (RAMMÊ, 2012, p. 143). Esta perspectiva ecológica dos direitos humanos e dos aspectos ecológicos da dignidade da pessoa humana está pautada numa perspectiva ético-filosófica sobre justiça ambiental.

Em suma, conforme foi possível observar, as relações entre direitos humanos e meio ambiente pressupõe o aspecto ético-político inerente à justiça ambiental. A justiça ambiental propõe uma reflexão a respeito da necessidade de assegurar de uma forma isonômica e equânime a distribuição de ônus e bônus ambientais conforme critérios aceitos socialmente. Além disso, está clara a necessidade de assegurar e ampliar a tutela do meio ambiente, enquanto condição para a vida, para a saúde e para o bem-estar dos indivíduos e dos diversos grupos sociais, independentemente de cor, orientação sexual, religião, renda ou qualquer outro critério discriminatório.

---

<sup>14</sup> E continua: “Busca inspirar todos os povos a um novo sentido de interdependência global e responsabilidade compartilhada voltado para o bem-estar de toda a família humana, da grande comunidade da vida e das futuras gerações. É uma visão de esperança e um chamado à ação. A Carta da Terra se preocupa com a transição para maneiras sustentáveis de vida e desenvolvimento humano sustentável. Integridade ecológica, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico equitativo, respeito aos direitos humanos, democracia e paz são interdependentes e indivisíveis. Consequentemente, oferece um novo marco, inclusivo e integralmente ético para guiar a transição para um futuro sustentável.” A CARTA DA TERRA EM AÇÃO. **O que é a Carta da Terra**. Disponível em: <[http://cartadaterrabrasil.org/prt/what\\_is.html](http://cartadaterrabrasil.org/prt/what_is.html)>. Acesso em: 15 set. 2016.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reivindicações por justiça ambiental são manifestações relativamente recentes das sociedades contemporâneas, e buscam acusar e reverter o tratamento desigual dispendido em relação a grupos étnicos diversos. As proposições, portanto, de uma justiça ambiental englobam posições normativas que visam conferir um tratamento isonômico de ônus e bônus ambiental, isto é, busca garantir que a qualidade do ambiente seja ecologicamente sadia, seja para grupos sociais minoritários, seja para grupos sociais majoritários. Nesse sentido, as propostas de uma justiça ambiental são vinculadas à garantia dos direitos humanos no que diz respeito a seu aspecto ecológico.

Ao transitar pelas origens dos movimentos por justiça ambiental na década de 60 nos Estados Unidos da América, pôde-se perceber que o movimento negro, em especial, capitaneou a busca pela equidade de tratamento não somente a questões de direitos civis e políticos, mas igualmente, a questões de ônus ambientais: o despejo de resíduos tóxicos, a implantação de indústrias poluentes, poluição do solo, rios e ar, etc.

As comunidades de afrodescendentes recebiam tratamento desigual, sendo suas comunidades o destino de rejeitos tóxicos e indústrias de alto potencial poluente. Este tratamento discriminatório foi o propulsor para o desenvolvimento do movimento por justiça ambiental que, com seu incremento a nível mundial, foi objeto de estudo em conferências internacionais e incorporado em tratados de direitos humanos entre países. Desse modo, a relação entre direitos humanos e justiça ambiental estava estabelecida diante do reconhecimento de que, para que seja assegurado os direitos humanos fundamentais, como a vida, a saúde e o bem-estar dos indivíduos, era necessário que o meio ambiente esteja sadio, em equilíbrio ecológico.

Diante desse quadro, a proposta do presente artigo foi a de levantar considerações a respeito da possível relação entre justiça ambiental e direitos humanos – mediados pelo conceito meio ambiente. A problemática concentrava-se na afirmação da existência de tal relação e, a hipótese subjacente, era de que havia uma relação inexorável entre justiça ambiental e direitos humanos.

O desenvolvimento do tema confirmou a hipótese do artigo, no que diz respeito à existência de uma relação entre justiça ambiental e direitos humanos, no que tange à necessidade de, primeiro, reconhecer a dimensão ecológica dos direitos humanos – igualmente



da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental; e por segundo, reconhecer que a garantia de uma justa e igual distribuição de ônus e bônus ambientais é condição de possibilidade para a efetivação dos direitos humanos.

Tanto o acesso a recursos naturais, bem como a distribuição de ônus ambientais são fenômenos que encontram na justiça ambiental uma fonte normativa que tem como objetivo sua distribuição isonômica. Por outro lado, os direitos humanos consagram a garantia de tutela jurídica de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, uma distribuição isonômica de recursos naturais e de ônus ambientais – sem qualquer tipo de discriminação em razão de raça, sexo, idade, naturalidade, etc.

Assim, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio incorporou-se no rol de direitos humanos e no que diz respeito à legislação brasileira, no rol dos próprios direitos fundamentais, ao reconhecer sua importância para a vida e para a saúde de todos os indivíduos. Esta perspectiva antropocêntrica não elimina a tutela do meio ambiente, ao contrário, o meio ambiente é objeto de proteção e tutela jurídica justamente em virtude de que é pré-condição da própria existência e da efetivação dos direitos humanos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição dos de realização dos direitos humanos, não é ofuscado pelo foco no homem, mas recebe proteção justamente porque a vida, a saúde e o bem-estar do homem estão intimamente ligadas ao meio ambiente.

Por fim, a dimensão ecológica da dignidade humana, a consagração do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e, acima de tudo, a relação entre justiça ambiental e direitos humanos apenas evidenciam a atualidade, a relevância e o impacto que os valores ambientais provocam nas modernas sociedades. Referidos valores ambientais permeiam gradativamente relações sociais e esculpem a formação de uma nova ética ambiental, de uma nova consciência que leva em consideração o ambiente que circunda os indivíduos. Em razão disso, do impacto e da atualidade dos temas que tangem à justiça ambiental e aos direitos humanos – em razão de uma interdisciplinaridade –, a proposta de um debate a respeito das relações entre justiça ambiental e direitos humanos é crescente e necessária. Por tanto, ainda que tímido, o presente artigo buscou contribuir com o debate que questão, promovendo uma reflexão sobre as relações necessárias entre justiça ambiental e direitos humanos, mediado pelo conceito de meio ambiente.



## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. 2008. 260 f. (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2008.

A CARTA DA TERRA EM AÇÃO. **O que é a Carta da Terra**. Disponível em: <[http://cartadaterrabrasil.org/prt/what\\_is.html](http://cartadaterrabrasil.org/prt/what_is.html)>. Acesso em 15 set. 2016.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CONSELHO PERMANENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Direitos humanos e meio ambiente**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q5RO5h\\_1\\_5QJ:www.oas.org/council/CAJP/docs/cp09488e05.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q5RO5h_1_5QJ:www.oas.org/council/CAJP/docs/cp09488e05.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 9 jul. 2016.

FLANNERY, Tim. **Os senhores do clima**. Tradução de Jorge Califa. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.



HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e sociedade**: temas e perspectivas. São Paulo: LTR, 2001, pp. 215-238.

INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **AR4 Synthesis Report**. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/syr/en/main.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/main.html)>. Acesso em: 23. Jun. 2016.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia M. Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009.

LIMA, Emanuel Fonseca. Injustiça climática e povos autóctones. In: PERALTA, Caros E.; ALVARENGA, Luciano J; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 121-138.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Caros E.; ALVARENGA, Luciano J; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 13-29.

RAMMÊ, Rogério Santos. **As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas**: uma análise à luz das modernas teorias da justiça. 2012. 158 f. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). 2012.

RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO 2007/2008 DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em 12. Ju. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAME. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <<http://www.unep.org/documents.multilingual/default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Human rights and the environment**. Disponível em: <<http://www.unep.org/delc/Portals/119/JointReportOHCHRandUNEPonHumanRightsandtheEnvironment.pdf>>. Acesso em 15 jul.2016.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Desenvolvimento, sustentabilidade e justiça ambiental – algumas novas perspectivas para o Direito à Sustentabilidade. In: PERALTA, Caros E.; ALVARENGA, Luciano J; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 330-348.